Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3873/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4681/2013
PROTOCOLO	: 1385966
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFª. ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BATISTA
VALOR	: R$ 231.360,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO CUSTEIO E OPERACIONALIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados; peças necessárias; e demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 146/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande por meio da Secretaria Municipal de Educação, representado pela Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta e Associação de Pais e Mestres da EM Profª Ana Lucia de Oliveira Batista, dando quitação à jurisdicionada.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 146/2011 (fls. 46/49).

O objeto do presente Convênio tem amparo legal na Lei Municipal nº 3452/98 c/c o Decreto nº 7761/1996 consistente na concessão de repasse financeiro destinado ao atendimento de despesas realizadas e a realizar destinados ao atendimento do custeio e operacionalização da Instituição no valor de R$ 231.360,00 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 13 (treze) meses, sujeito a prorrogação.

Após análise do feito o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor entende que a prestação de contas se ajusta aos pressupostos legais e conclui pela sua aprovação, consoante Análise ANA – 2ªICE – 17545/2014 (fls. 1621/1624).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do Despacho-MPC-GAB.7 DR. JAC-37436/2015 (fls. 1625/1626), considera ilegítima a realização de despesas com tarifas bancárias e requer a intimação ao responsável.

Deferido, determinei a realização da intimação a Ordenadora de Despesas (fl. 1628), advindo a resposta acostada aos autos (fls. 1633/1640).

Diante das alegações e documentos em nova intervenção o douto Ministério Público de Contas se pronunciou por meio do r. Parecer PAR – MPC-GAB.7 DR JAC-21866/2016 (fls. 1657/1659), opinando pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas, impugnação de valor e aplicação de multa.

É o que cabe relatar, em síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente instrumento de Convênio tem por objeto a prestação de repasse financeiro, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 46), nos seguintes termos, verbis:

> CLÁUSULA PRIMEIRA
>
> 1 - DO OBJETO: O presente Convênio tem por objeto o estabelecimento de parceria visando a operacionalização da limpeza e conservação do prédio, equipamentos e instalações da Escola Municipal Prof°. Ana Lúcia de Oliveira Batista, para ressarcimento de despesas realizadas ou a realizar. conforme Plano de Trabalho que integra este instrumento.

O valor do investimento importa em R$ 231.360,00 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 48).

O prazo de vigência compreende o período de 13 (treze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 49).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico evidenciando a exatidão dos valores aplicados na consecução do objeto (fl. 1623):

Receita (R$)		Despesa (R$)	
Repasse Financeiro	231.360,00	Comprovantes Fiscais	231.517,06
Receita de Aplicação	228,85	Restituição de Saldo	71,79
Total	231.588,85		231.588,85

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico entende que a prestação de contas se mostra adequada às regras legais seja quanto a exatidão dos valores aplicados, seja quanto a sua finalidade, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 1624), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 146/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande (CNPJ-MF nº 03.501.509/0001-06), através da Secretaria Municipal de Educação, como concedente e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof.ª Ana Lúcia de Oliveira (CNPJ-MF nº 10.562.501/0001-15), como convenente, oferece condições de aprovação.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do Despacho-MPC-GAB.7 DR. JAC-37436/2015 (fls. 1625/1626), questiona quanto legitimidade da despesa a título de tarifas bancárias, arguindo os seguintes pontos (1625), *verbis*:

> Analisando as peças identificamos nos anexos V - RELAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS, parte integrante da prestação de contas, pagamentos indevidos de tarifas bancárias, que totalizaram R$ 1.570,77 (hum mil quinhentos e setenta reais e setenta e sete centavos), contrariando as normas especificas.
>
> Na gerência de recursos públicos não é permitido débitos estranhos ao objeto pactuado. A norma visa a impedir encargo financeiro indevido sobre os recursos do convênio, para melhor atender às necessidades da comunidade. Se houver o pagamento dessas despesas, os valores deverão ser restituídos à conta bancária específica do convênio.

Deferido, determinei a realização da intimação a Ordenadora de Despesas a fim de que a referida autoridade se manifestasse sobre os pontos levantados, (fl. 1628), advindo a resposta nos seguintes termos (fl. 1644), *verbis*:

> 3 - Que embora no termo do Convênio 146/2011, no campo das obrigações das partes, item 2.2.1, esteja registrado a obrigação da concedente de abrir conta-corrente específica em instituição financeira oficial, vinculada àquele convênio, para movimentação dos recursos repassados pela concedente, efetuando saques apenas para pagamento de despesas decorrentes da execução do objeto daquele convênio, omite a responsabilidade do convenente de arcar com as despesas de serviços bancários na administração da conta.

Tal justificativa, contudo, entende o eminente Procurador de Contas que não merece acolhida, razão pela qual se pronunciou opinando pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas, impugnação de valor e aplicação de multa.(fls. 1658/1660), *verbis*:

> [....]
> "(...)Desta forma, a presente manifestação é no sentido de que seja notificada a APM para devolver o valor apurado pelo Tribunal de Contas, atualizado, e que em 25.09.2015 perfazia a quantia de R$1.570,77 (hum mil, quinhentos e setenta reais e setenta e sete centavos), uma vez que foi a entidade que deu azo à glosa, por não ter respeitado o termo de convênio e a legislação vigente."
> Em folhas 1644 a APM justifica que não foi orientada quanto a sua responsabilidade financeira pelos custos dos serviços bancários tendo em vista que não houve suspenção da liberação das parcelas por esta improbidade.
> [...]
> Permanecendo a irregularidade elencada que totalizam R$1.570,77 (hum mil quinhentos e setenta reais e setenta e sete centavos), despesas vedadas pelas normas específicas. Esta regra visa impedir encargo financeiro indevido sobre os recursos do convênio, para melhor atender às necessidades da comunidade. Se houver o pagamento dessas despesas, os valores deverão ser restituídos à conta bancária específica do convênio.
> [....]
> A gerência de convênio com recursos oriundo de verba pública requer a obediência a determinados requisitos definidos pela legislação e ficará, indubitavel-

> mente, adstrita à observância de tais normas, independentemente do valor, objeto e forma do instrumento a ser firmado. Resguardando os princípios gerais da Administração Pública, na Lei Federal nº4.320/1964, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Leis especificas, Cláusulas estabelecidas no instrumento pactuado e manuais de instrução de procedimentos.
> [...]
> Pelo exposto não podemos concluir pela regularidade da Prestação de Contas do convenio em comento, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, opina que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
> I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 146/2011, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, por infringências ao Decreto nº 7.761/1998, Lei Federal nº 4.320/1964, e ao Termo de Convênio pactuado;
> II - IMPUGNAÇÃO do valor R$ 1.570,77 (hum mil quinhentos e setenta reais e setenta e sete centavos) responsabilizando o jurisdicionado, senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, Secretária Municipal de Educação inscrita no CPF sob o nº 724.551.958-72 a restituir aos cofres públicos a quantia devidamente corrigida, nos termos do inciso I § 1º do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.
> III - MULTA ao jurisdicionado senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, inscrita no CPF sob o nº 724.551.958-72, com fulcro no inciso I e IX do artigo 42 e inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;
> IV – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
> V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que há de prevalecer na hipótese destes autos, a verificação da efetiva concretização do objeto delineado pelo plano de trabalho do Convênio cujo propósito é estabelecer condições de funcionamento e operacionalização da entidade mediante a cobertura de despesas de qualquer natureza desde voltada ao pleno exercício da atividade fim da instituição sem restrição de qualquer natureza.

Assim sendo, a prestação de conta traz satisfatoriamente a comprovação fiscal decorrente da sua execução devidamente homologado pela autoridade competente (fl. 1463), *verbis*:

> A (o) Sr(a). Ordenador (a) de Despesas/SEMED
> Conforme a análise e informações da DIVAP/DECON através do Relatório n° 23/2012 sugerimos a V.S" homologação da prestação de contas do convênio n° 146/2011 S.M.J.
> [...]

Homologo a Prestação de Contas, referente a 12ª parcela, em conformidade com a análise da DIVAP/DECON.

Destarte, tais fatos evidenciam que o processamento da prestação de contas foi elaborado em estrita obediência às disposições legais vigentes, visto que os recursos tiveram como finalidade viabilizar o funcionamento e operacionaliza da convenente de acordo com o plano de trabalho, razão pela qual entendo que não há espaço para aplicar a dura medida da impugnação da despesa como proposta.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 146/2011 (fls. 46/49) celebrado entre o Município de Campo Grande, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por meio da Secretaria Municipal de Educação, por sua Titular, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF nº 724.551.958-72, como concedente, e de outro lado, a Associação de Pais e Mestres da EM Profª Ana Lucia de Oliveira Batista, CNPJ nº 10.562.501/0001-15, por seu Presidente, Senhor Vanilto Carvalho Nemezio, CPF nº 559.029.791-53, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio, dando quitação à jurisdicionada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON